

Dispõe sobre o exame das Contas de Governo dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro sob a jurisdição do Tribunal de Contas, prestadas anualmente pelos Prefeitos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 124, § 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas emitirá Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas dos Prefeitos;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, consoante o disposto no art. 124, § 2º, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Prestações de Contas de Governo e o respectivo Parecer Prévio são, além de outros, instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;

**CONSIDERANDO** que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do art. art. 5º, LV, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, em especial os da efetividade, eficiência, legalidade, legitimidade, proporcionalidade, economicidade e da razoável duração do processo;

**CONSIDERANDO** o estabelecido pelo art. 45 da Deliberação TCE-RJ nº 167/92, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; e

**CONSIDERANDO** o disposto na Deliberação TCE-RJ nº 261/14, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito do TCE-RJ;

**DELIBERA:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Deliberação entende-se como:

**I - Prestação de Contas de Governo Municipal:** conjunto de dados e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, que abrangem, de forma consolidada, todos os poderes, órgãos e entidades do respectivo ente público federado, visando a demonstrar os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal e ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, para julgamento pelo Poder Legislativo, após emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas;

**II - Unidade Central de Controle Interno:** a unidade administrativa integrante do sistema de controle interno da Administração Pública Municipal, incumbida da coordenação, do planejamento, da normatização e do controle das atividades do sistema de controle interno, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas;

**III - Órgão Central de Contabilidade:** a unidade administrativa que tem a finalidade de orientação, de tratamento e de controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Municipal com vistas à elaboração e consolidação das demonstrações contábeis.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONSTITUIÇÃO DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÕES DE CONTAS**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos Critérios de Apresentação**

Art. 3º A Prestação de Contas de Governo Municipal deverá ser apresentada exclusivamente por meio eletrônico e será composta pela base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS e pelos documentos previstos no ANEXO a esta Deliberação.

Parágrafo único. O cumprimento do dever legal de apresentação da Prestação de Contas somente será considerado atendido com o encaminhamento integral dos dados referentes aos Informes Mensais do SIGFIS, nos termos do disposto em Deliberação específica deste Tribunal.

## **SEÇÃO II**

### Da Organização e da Composição

Art. 4º O conteúdo da Prestação de Contas de Governo Municipal será constituído para fins de instrução e emissão de Parecer Prévio com os dados do SIGFIS e do rol de documentos integrantes do ANEXO a esta Deliberação, exigidos de acordo com a norma reguladora vigente à época, bem como quaisquer outros documentos ou informações que o Tribunal entender necessários para a emissão do Parecer Prévio.

Art. 5º Os registros evidenciados nos documentos encaminhados a este Tribunal, nos termos desta Deliberação, deverão ser apresentados em obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais, observadas, no que couber, as normas brasileiras de contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, além daquelas oriundas de outros órgãos reguladores.

## **SEÇÃO III**

### Dos Prazos

Art. 6º A documentação prevista no ANEXO a esta Deliberação deverá ser remetida, por meio do sistema informatizado e-TCERJ, em até 60 (sessenta dias), após a abertura da sessão legislativa, quando outro prazo não for estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Art. 7º Se a documentação prevista no ANEXO a esta Deliberação for apresentada sem atender aos requisitos legais em relação à sua constituição, ou contendo falhas formais, será fixado prazo, pelo Tribunal, para sua regularização, após o que, se não atendido, o fato será comunicado à respectiva Câmara Municipal.

Art. 8º Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo previsto, o Tribunal promoverá o seu encaminhamento, estando o responsável sujeito às sanções legais, bem como comunicará o fato à Câmara Municipal respectiva, para os fins de direito.

## SEÇÃO IV

### Do Parecer Prévio

Art. 9º O processo relativo à Prestação de Contas de Governo Municipal constará de pauta especial.

#### § 1º Revogado.

Revogado pela Resolução nº 294/18 (DORJ 28.09.18).

Redação original (DORJ 23.02.18).

§ 1º A pauta especial será publicada no Diário Oficial do Estado, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contados da data marcada para a sessão em que será apreciado o processo.

#### § 2º Revogado.

Revogado pela Resolução nº 294/18 (DORJ 28.09.18).

Redação original (DORJ 23.02.18).

§ 2º Os processos constantes de pauta especial permanecerão no Gabinete do Conselheiro-Relator, onde os interessados poderão obter vista dos autos.

#### § 3º Revogado.

Revogado pela Resolução nº 294/18 (DORJ 28.09.18).

Redação original (DORJ 23.02.18).

§ 3º Os processos incluídos em pauta especial serão relatados com prioridade sobre os demais.

Art. 10. O Relator submeterá o processo a exame e deliberação do Plenário, até a penúltima sessão ordinária, a ser realizada dentro do prazo previsto para a elaboração do Parecer Prévio.

#### Art. 11. Revogado.

Revogado pela Resolução nº 294/18 (DORJ 28.09.18).

Redação original (DORJ 23.02.18).

Art. 11. Publicada a pauta especial, será aberta vista do processo à parte interessada, ou a procurador legalmente constituído, que poderá apresentar defesa escrita até 5 (cinco) dias antes da data marcada para a sessão em que será apreciado o processo.

#### § 1º Revogado.

Revogado pela Resolução nº 294/18 (DORJ 28.09.18).

Redação original (DORJ 23.02.18).

§ 1º Recebida a defesa, a Presidência encaminhá-la-á, de imediato, ao Relator, com cópia aos demais Conselheiros e ao representante do Ministério Público.

#### § 2º Revogado.

Revogado pela Resolução nº 294/18 (DORJ 28.09.18).

Redação original (DORJ 23.02.18).

§ 2º Se, à vista de novos elementos apresentados, o Relator modificar a conclusão de seu Relatório e o projeto de Parecer Prévio, deverá distribuí-los aos demais Conselheiros até a véspera da sessão.

**§ 3º Revogado.**

Revogado pela Resolução nº 294/18 (DORJ 28.09.18).

Redação original (DORJ 23.02.18).

§ 3º Na sessão em que forem apreciadas as contas, caso tenha sido apresentada defesa escrita, será concedida a palavra ao Representante do Ministério Público para que se manifeste conclusivamente sobre a matéria.

**§ 4º Revogado.**

Revogado pela Resolução nº 294/18 (DORJ 28.09.18).

Redação original (DORJ 23.02.18).

§ 4º Na hipótese de não haver sido apresentada a defesa a que se refere este artigo, esta circunstância constará do projeto de Parecer Prévio.

Art. 12. É assegurado aos Conselheiros o direito de pedir vista do processo, que será restituído até a segunda sessão subsequente, vista esta que será concedida em comum, quando solicitada por mais de um Conselheiro.

§ 1º O pedido de vista não obstará a que os demais Conselheiros, que se sintam habilitados a fazê-lo, profiram desde logo seu Voto.

Art.13. O que decidir o Plenário converter-se-á em Parecer Prévio do Tribunal, que será redigido pelo Relator e assinado por ele, pelo Presidente e pelo representante do Ministério Público, presentes à sessão.

Parágrafo único. Os demais Conselheiros poderão apresentar Voto, que constará da ata e do processo.

Art.14. O Parecer Prévio do Tribunal, acompanhado do Relatório, do Parecer do Ministério Público, das informações do Corpo Instrutivo e, se existentes, de Declaração de Voto, justificação de Voto vencido e defesa, serão encaminhados, junto ao processo, à respectiva Câmara Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. O ANEXO e os MODELOS desta Deliberação serão atualizados anualmente, por ato próprio do Secretário-Geral de Controle Externo, com a aprovação da Presidência, e disponibilizados no sítio eletrônico deste Tribunal até 31 de dezembro.

Art. 16. Os demonstrativos contábeis que compõem as prestações de contas deverão conter as assinaturas do gestor responsável pelo encaminhamento das contas, do responsável pelo setor contábil e os demais documentos deverão estar assinados na forma exigida nos MODELOS do ANEXO a esta Deliberação.

Art. 17. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às Prestações de Contas de Governo dos Municípios a partir da competência 2017.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições contrárias, em especial as Deliberações TCE-RJ n<sup>os</sup> 185/94, 199/96 e 201/96 e o artigo 4<sup>o</sup> da Deliberação TCE-RJ n<sup>o</sup> 265/16.

Plenário, 25 de janeiro de 2018.

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN  
Conselheira do TCE-RJ (Presidente Interina)

**NOTAS:**

- Publicada no DORJ de 23.02.18.
- Alterada pela Deliberação n<sup>o</sup> 294/18 (DORJ 28.09.18)